



ATO DE ARQUIVAMENTO

Documento SIAM nº 0546050/2019

A Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM/LM, no uso de suas atribuições legais, **decide**:

Considerando que o empreendedor FRICAL ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 01.417.701/0001-93) formalizou perante o Órgão Ambiental o Processo Administrativo nº 02649/2002/007/2015, na data de 20/03/2015, colimando Licença de Operação Corretiva (LOC) para a execução das atividades descritas como “*abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, equinos, bubalinos, muures, etc.)*” (código D-01-03-1 da DN COPAM 74/2004), para uma capacidade instalada de abate de 60 cabeças/dia; “*industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conserva*” (código D-01-04-1 da DN COPAM 74/2004), para uma capacidade instalada de 15 ton/dia; “*comércio atacado de produtos, subprodutos e resíduos de origem animal exclusive produtos alimentícios*” (código F-01-06-6 da DN COPAM 74/2004), numa área útil de 1,36 ha e 154 empregados; e “*secagem e salga de couros e peles*” (código C-03-01-8 da DN COPAM 74/2004), numa área útil de 1,36 ha e 154 empregados, em empreendimento localizado na Rodovia BR-329, Km 4, s/n, zona rural do Município de Caratinga/MG, CEP: 35300-024, conforme FCEI nº R253818/2014 e FOBI nº 0873695/2014 D (fls. 03/06);

Considerando que o empreendedor formalizou, também, o Processo Administrativo de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos nº **07484/2015**, vinculado, nos termos do Art. 1º da Resolução SEMAD nº 390, de 11 de agosto de 2005;

Considerando que, para dar prosseguimento à análise processual, equipe técnica da SUPRAM/LM realizou vistoria *in loco* nas dependências da empresa no dia 21/03/2017, ocasião em que se constatou que o empreendimento estava operando normalmente suas atividades (Relatório de Vistoria nº 022/2017 – fls. 273/274), motivo pelo qual o empreendimento foi autuado, na data de 28/11/2017, por “*ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta*”, consoante Art. 83, Anexo I, Código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (vigente à época) e na Lei Estadual nº 7.772/1980 (Auto de Infração nº 87865/2017), pelo que, além da aplicação da penalidade de multa simples, as atividades da empresa foram suspensas até a regularização ambiental ou manifestação do Órgão competente (fls. 282/285);

Considerando que o Processo Administrativo foi reorientado, num primeiro momento, para a fase de Licença de Operação em Caráter Corretivo – LOC, por força da Papeleta de Despacho nº 097/2017, datada de 05/12/2017 (fl. 286 e verso);

Considerando que, à vista do advento da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, em vigor a partir do dia 06/03/2018, conforme *vacatio legis* estabelecida pela DN COPAM nº 218/2018 e orientação contida na Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, o empreendedor foi notificado, por meio do OF SUPRAM-LM-SUP nº 209/2018, datado de 06/04/2018, a promover o reenquadramento do processo de acordo com os critérios e competências estabelecidos pela novel Deliberação, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que não houve manifestação voluntária, nos termos do Art. 38, inciso III, da DN COPAM nº 217/2017 (fl. 290), tendo o empreendedor realizado a nova caracterização do empreendimento para LAC 2, Classe 5, fator locacional zero (fls. 303/312);

Considerando que o Processo Administrativo foi novamente reorientado para a modalidade de licenciamento ambiental LAC 2, Fase LOC, Classe 5, para a execução das atividades descritas nos códigos D-01-02-4, D-01-04-1, D-01-02-5, C-03-01-8 e F-06-01-7 da DN COPAM nº 217/2017, consoante FOBI nº 0873695/2014 F, com a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO

incidência dos critérios locacionais definidos pela DN COPAM nº 217/2017, por força da Papeleta de Despacho nº 245/2018, datada de 01/08/2018 (fl. 334 e verso);

Considerando que, solicitadas informações complementares pelo Órgão Ambiental, por meio do OF.SUPRAM-LM Nº 140/2018, datado de 03/08/2018 (fl. 340 e verso), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o empreendedor apresentou, num primeiro momento, a documentação acostada às fls. 339/492;

Considerando que, reiterada a solicitação de informações complementares pelo Órgão Ambiental, por meio do OF.SUPRAM-LM Nº 004/2019, datado de 10/01/2019 (fls. 496/500), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o empreendedor solicitou a prorrogação do referido prazo, por mais 120 (cento e vinte) dias, e, alternativamente, a suspensão do processo pelo mesmo prazo, sob a alegação de que *"este pedido se pauta no fato da necessidade do Parecer do COMAER"* (sic), por força do Documento SIAM nº 0264313/2019, datado de 07/05/2019 (fl. 501);

Considerando que incidiu, na espécie, em relação ao pedido de prorrogação de prazo, o disposto no Art. 23, § 4º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, donde se extrai que, *"até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no caput, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido"*, visto não se tratar da hipótese de sobrestamento, uma vez que o empreendedor não apresentou qualquer cronograma de execução, a ser avaliado pelo Órgão Ambiental competente, conforme exigência contida expressamente no Art. 23, § 2º, do mesmo Decreto;

Considerando que, em seguida, o empreendedor protocolizou novo pedido de prorrogação de prazo para apresentação das informações complementares, por mais 120 (cento e vinte) dias, e, alternativamente, a suspensão do processo pelo mesmo prazo e utilizando-se da mesma alegação de que *"este pedido se pauta no fato da necessidade do Parecer do COMAER"* (sic), por força do Documento SIAM nº 0492052/2019, datado de 08/08/2019 (fl. 502), isto é, intempestivamente, já que ultrapassado o prazo legal de 60 (sessenta) dias, previsto no Art. 23, § 4º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, em relação ao pedido de prorrogação materializado no Documento SIAM nº 0264313/2019, datado de 07/05/2019 (fl. 501), operacionalizado automaticamente nos termos do Art. 23, § 4º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018;

Considerando que os órgãos e entidades públicas a que se refere o Art. 27 da Lei nº 21.972/2016 poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, **competindo ao empreendedor trazer aos autos prova da data em que formalizou, junto aos referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções**, para aferição do prazo de 120 dias previsto no Art. 26, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o que não foi atendido pelo empreendedor no caso em tela;

Considerando que os pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de informações complementares e/ou sobrestamento processual por 120 dias apresentados pelo empreendedor nos presentes autos sob a alegação de que *"este pedido se pauta no fato da necessidade do Parecer do COMAER"* (fls. 501 e 502) apresentam-se **totalmente insubsistentes**, na medida em que não carrega aos autos deste Processo Administrativo qualquer prova de que tenha formalizado, junto ao COMAER, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções, fato que se acresce ao de que a não vinculação a que se refere o *caput* do Art. 26 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 implica a continuidade e a conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental, com a eventual emissão de licença ambiental, após o término do prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo das ações de competência dos referidos órgãos e entidades públicas intervenientes em face do empreendedor, conforme consignado expressamente no parágrafo primeiro do referido dispositivo legal;

Considerando que, embora se trate de licenciamento ambiental CORRETIVO, no caso não houve a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o empreendimento e o Órgão Ambiental, motivo pelo qual não



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO



incide, na espécie, a diretiva constante do item 2.7 da Orientação SISEMA nº 04/2017, visto que, em tais casos, a licença ambiental poderá ser eventualmente emitida, contudo, não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expresso no certificado de licença, conforme dicção do Art. 26, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com a observância, atualmente, dos procedimentos transitórios para a emissão de licença ambiental de empreendimentos com potencial atrativo de fauna em ASA de aeródromo Brasileiro até a publicação do Decreto Regulamentar da Lei nº 12.725/2012, consoante expediente emanado do COMAER na data de 02/08/2019 (Ofício nº 177/DOP-AGRF/4711), donde se extrai a comunicação de revogação da obrigatoriedade de emissão de Parecer Técnico pelo CENIPA para empreendimentos atrativos de fauna em ASA de aeródromo Brasileiro (fls. 503/506);

Considerando que, embora o ofício de solicitação de informações complementares faça menção à necessidade de apresentação da documentação complementar em sua totalidade, o empreendedor não atendeu a nenhum dos 20 (vinte) itens solicitados no OF.SUPRAM-LM Nº 004/2019, datado de 10/01/2019, donde se infere advertência expressa no sentido de que o não cumprimento das exigências no prazo estipulado acarretaria o arquivamento do processo e o fornecimento de informações complementares insuficientes ensejaria a sugestão de indeferimento, conforme Resolução CONAMA 237/1997, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Lei Estadual nº 21.972/2016, tendo em vista a inexistência de elementos essenciais à conclusão de sua análise (fls. 496/500);

Considerando que o protocolo de quaisquer documentos ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto à unidade do SISEMA responsável pelo trâmite do processo em questão (no caso, SUPRAM-LM), sendo admitido o protocolo por meio de postagem pelos Correios, considerando-se, nesse caso, a data da postagem para fins de contagem de prazo (Art. 17, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018);

Considerando que o empreendedor não cumpriu as exigências no prazo estipulado pelo Órgão Ambiental e não apresentou justificativa plausível e digna de fé para o respectivo desatendimento, conforme revela o print de consulta realizada junto ao Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM) na data de 21/08/2019 (fl. 507);

Considerando que o Órgão Ambiental não pode ficar aguardando *ad eternum* a voluntariedade do empreendedor em apresentar os documentos indispensáveis à conclusão da análise processual.

Considerando que a prática dos atos administrativos é regida pelos princípios constitucionais explícitos e implícitos que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que, "*nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros, requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados*", sendo que "*a atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade*" (Art. 4º, § 4º e Art. 13, *caput*, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais);

Considerando o disposto no Art. 28, parágrafo único, da Lei nº 14.184 de 31/01/2002;

Considerando que a "*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*" (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002);

Considerando a regra prevista nos Arts. 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237/1997, no Art. 26, *caput*, da DN COPAM nº 217/2017 e no Art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO

Considerando o disposto na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017, que estabelece procedimentos gerais para o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental;

Considerando, por fim, a exposição de motivos contida na Papeleta de Despacho nº 163/2019, datada de 29/08/2019 (Documento SIAN nº 0546006/2019), à qual adiro e adoto como razões e fundamentos para decidir.

Determino o **arquivamento** do Processo Administrativo de LAC 2 (LOC) nº 02649/2002/007/2015, formalizado pelo empreendedor FRICAL ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 01.417.701/0001-93), na data de 20/03/2015, para a execução das atividades descritas nos códigos D-01-02-4, D-01-04-1, D-01-02-5, C-03-01-8 e F-06-01-7 da DN COPAM nº 217/2017, consoante FOBI nº 0873695/2014 F, em empreendimento localizado na Rodovia BR-329, Km 4, s/n, zona rural do Município de Caratinga/MG, CEP: 35300-024, motivado pela **resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental**.

As tratativas referentes ao indeferimento do Processo Administrativo de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos nº **07484/2015**, vinculado, foram realizadas de forma apartada no bojo dos autos respectivos.

Caso tenha sido apurado débito de natureza ambiental, remetam-se os autos à Advocacia Regional do Estado – ARE/GOVA., para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

Remetam-se os dados do Processo Administrativo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para a execução das medidas eventualmente necessárias.

Publique-se e archive-se.

Governador Valadares, 29 de agosto de 2019.


Gesiane Lima e Silva

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro
MASP-1354357-4